



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091363-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante BANCO PAN S/A, é agravada ROSANE FERNANDA FARAH.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.224

Agravo de Instrumento nº 2091363-63.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Pan S.A.

Agravada: Rosane Fernanda Farah

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONTESTADO POR FRAUDE. LIMITAÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por Banco Pan S.A. contra decisão que deferiu liminar para suspender descontos impugnados pela autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por cada desconto indevido. O agravante sustenta a desproporcionalidade da multa e pleiteia sua redução ou limitação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a multa fixada para cada desconto indevido é excessiva e desproporcional; e (ii) definir se a multa deve ser limitada a um valor máximo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A fixação de multa tem o objetivo de compelir o cumprimento da decisão judicial e evitar prejuízos à parte vulnerável, sendo cabível sua imposição conforme os artigos 536 e 537 do CPC.

O valor de R\$ 1.000,00 por descumprimento é razoável, considerando o porte econômico do agravante e a necessidade de desestimular novos descontos indevidos.

A ausência de um limite máximo para a multa pode torná-la excessiva e gerar enriquecimento sem causa, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Diante disso, mantém-se a multa de R\$ 1.000,00 por descumprimento, mas se estabelece um teto de R\$ 10.000,00.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para limitar a multa a R\$ 10.000,00.

Tese de julgamento:

A multa por descumprimento de decisão judicial deve ser suficiente para garantir a efetividade da ordem, sem se tornar excessiva ou desproporcional.

É legítima a fixação de um teto máximo para a multa, a fim de evitar enriquecimento sem causa e garantir sua razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 536 e 537.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PAN S.A. contra a r. decisão de fls. 60 a 61, que, na ação ajuizada por ROSANE FERNANDA FARAH, deferiu a liminar requerida para determinar que o réu suspenda os descontos impugnados pela autora, sob pena de responder por multa de R\$1.000,00 a cada novo desconto realizado.

O agravante alega que a multa aplicada é desproporcional e excessiva, argumentando que a decisão não limita a multa, o que contraria os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O Banco Pan S.A. sustenta que a multa diária não deve ser um fim em si mesma e que seu valor deve ser drasticamente reduzido para evitar o enriquecimento sem causa da parte autora. Além disso, o agravante argumenta que a multa deve ser arbitrada por desconto indevido ocorrido, e não de forma diária, conforme entendimento jurisprudencial. Destaca que a decisão recorrida é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante. Menciona, também, que a decisão judicial não é justa, pois a parte autora alega ter sido vítima de fraude ao contratar um empréstimo pessoal com garantia FGTS, operação que afirma desconhecer e não ter realizado. O agravante pede o provimento do recurso, com a redução da multa diária arbitrada em caso de descumprimento, em virtude de não ser razoável e proporcional, subsidiariamente pleiteia a limitação da multa.

Não foi requerido efeito suspensivo ou ativo ao recurso.

Contraminuta foi apresentada às fls. 73 a 78.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rosane Fernanda Farah ajuizou ação com pedido de declaração de inexistência de débito, com repetição de indébito e pedido de danos

morais em face do Banco Pan S.A.

Alega a autora que, por meio de pesquisa no Registrato do Banco Central, tomou conhecimento da existência de empréstimo pessoal em seu nome junto ao Banco Pan S.A.. Em contato com a instituição financeira, foi confirmada a existência de contrato de empréstimo pessoal no valor de R\$ 593,36, solicitado em 24 de abril de 2023, gerando o contrato nº 172708944. A autora aduz que nunca teve qualquer relacionamento com o Banco Pan S.A., e, por essa razão, solicitou acesso ao contrato, descobrindo que se tratava de uma cédula de crédito bancário com cessão fiduciária de saque-aniversário FGTS no valor de R\$ 610,81, cujo pagamento foi parcelado em 10 vezes através do saque-aniversário do FGTS.

A autora afirma que verificou diversas inconsistências no documento apresentado, incluindo a assinatura digital através de reconhecimento de biometria facial e apresentação de documento de identidade que não pertenciam a ela. Além disso, a geolocalização da captura de selfie e da assinatura eletrônica indicava que a transação foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, enquanto a autora reside em Guarujá, São Paulo. A autora dirigiu-se até a instituição financeira Nubank, cuja conta constava na cédula de crédito bancária como sendo de sua titularidade, e obteve a resposta de que não poderiam fornecer detalhes sobre o cadastro aberto, mesmo se tratando de um cadastro ilegítimo.

Sustenta a autora que foi a uma agência da Caixa Econômica Federal para obter informações sobre o saldo do seu FGTS e comunicar a instituição financeira acerca da fraude. Foi então que a autora teve a confirmação de que já haviam sido realizados diversos saques do seu FGTS na modalidade saque-aniversário, incluindo os decorrentes da contratação com o Banco Pan S.A. A autora registrou boletim de ocorrência e contestou administrativamente os saques junto à Caixa Econômica Federal, porém foi informada que a contestação seria apenas uma medida administrativa de comunicação interna, sem significar devolução ou suspensão de qualquer valor.

A autora solicita a declaração de inexistência do débito, a nulidade do contrato e a repetição de indébito em dobro, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. decisão de fls. 60 a 61, dos autos de origem,

determinou:

Vistos,

1 - A inicial traz robustos indícios de fraude na contratação do empréstimo que ensejou os descontos ora impugnados, do que decorre a probabilidade do direito da demandante.

Não bastasse, sabido é que a continuidade dos descontos poderá colocar em xeque a digna subsistência da autora, o que, por seu turno, conduz à existência de grave perigo de dano.

Não se de olvidar, ainda, que a suspensão provisória dos descontos não traz qualquer prejuízo irreversível ao réu, pois em caso de improcedência, serão aqueles retomados.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o réu suspenda os descontos impugnados, sob pena de responder por multa de R\$ 1.000,00 a cada novo desconto realizado.

(...)

3 Cite-se e intime-se, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Busca o agravante, com a interposição do presente recurso, a reforma da decisão.

Inicialmente, destaca-se que a multa arbitrada na origem não foi aplicada “por dia”, mas sim por desconto indevido.

Dessa forma, limita-se a análise do presente recurso à redução da multa arbitrada ou à sua limitação.

Quanto ao assunto, prevê o Código de Processo Civil, que:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, **o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa**, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:**

I - se tornou insuficiente ou **excessiva**;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O valor de R\$ 1.000,00 (três mil reais) para cada ato de desobediência é razoável, considerando o porte econômico da instituição financeira agravante.

No entanto, mostra-se desarrazoado o arbitramento de multa, sem a sua limitação.

Dessa forma, mantém-se a multa arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento, fixando-se o teto em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para limitar a multa por ato de descumprimento em R\$10.000,00 (dez mil reais).

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/11, do Órgão Especial deste Tribunal, observado o teor do Comunicado nº 87/2024.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA